



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 11080.011820/97-24  
Recurso n.º : 118.284  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 e 1993  
Recorrente : VIAÇÃO OURO E PRATA S/A.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS.  
Sessão de : 19 de outubro de 1999  
Acórdão n.º : 101-92.837

**OMISSÃO DE RECEITA – RECEITAS FINANCEIRAS NÃO LEVADAS A REGISTRO CONTÁBIL –** A ausência de registro contábil de receitas financeiras previstas em contrato de mútuo autoriza a tributação dos valores não contabilizados, devidamente quantificados no demonstrativo fiscal.

**OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS –** Dados colhidos pelo fisco junto a concessionária de serviços de emissão de bilhetes de transporte, indicando vendas superiores aquelas informadas pela contribuinte em alguns meses, autorizam a convicção de que ocorreu omissão de receita.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA –** O decidido em relação ao lançamento relativo ao IRPJ se estende aos lançamentos chamados decorrentes ou reflexos, no que couber, dado o nexos causal existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO OURO E PRATA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE**

Processo n.º : 11080.011820/97-24  
Acórdão n.º : 101-92.837

*Francisco de Assis Miranda*

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

*Fm*

Processo n.º : 11080.011820/97-24  
Acórdão n.º : 101-92.837

Recurso n.º : 118.284  
Recorrente : VIAÇÃO OURO E PRATA S/A.

## RELATÓRIO

VIAÇÃO OUTRO E PRATA S/A., qualificada nos autos, não se conformando com a decisão de 1º grau que deferiu em parte a Impugnação interposta no processo em referência, recorre a este Conselho, postulando a reforma da aludida decisão, na parte que lhe foi desfavorável.

A matéria que remanesceu em litígio após o julgamento de 1ª instância é a seguinte:

- a) Falta de contabilização de Variação Monetária Ativas e de juros ativos, em operações realizadas com pessoas jurídicas ligadas;
- b) Omissão de receitas operacionais através de contabilização a menor de receitas de vendas de passagens;
- c) Lançamentos decorrentes RELATIVOS A COFINS, IRRF e CSSL.

As razões invocadas pelo julgador monocrático estão em que a autuada fez incidir juros a razão de 1% ao mês, sobre o valor da variação monetária e não sobre o valor emprestado. A incidência não se deu sobre o capital (fls. 82).

Quanto a contabilização das variações monetárias ativas, os contratos de mútuo celebrados entre a autuada e a Outro e Prata Cargas S/A., previam que a mutuária pagaria correção monetária "sobre o valor efetivamente utilizado, em conformidade com o índice de variação da UFIR, (cláusula 3ª, fls. 174 e

Processo n.º : 11080.011820/97-24  
Acórdão n.º : 101-92.837

seguintes). No entanto a correção monetária foi contabilizada em montantes inferiores (fls. 83/95 e 124/135).

Relativamente a contabilização a menor de receitas e vendas de passagens, o fundamento do julgador singular está em que, a principal fonte de receitas operacionais da empresa é o transporte de passageiros por via rodoviária. Os bilhetes são vendidos principalmente em estações rodoviárias, e destas, a de maior contingente de venda é a de Porto Alegre, cujo concessionário dos serviços é a empresa Veppo & Cia. Ltda. A concessionária Veppo, intimada, apresentou o relatório mensal de vendas de passagens da autuada, entre janeiro/91 e julho/96, e do mesmo período, o resumo mensal dos manifestos de encomenda. Da comparação entre os valores constantes das planilhas, com aqueles escriturados pela impugnante, no período de janeiro/92 a dezembro/95, apurou a fiscalização que houve coincidência de valores em 44 meses. No entanto, nos meses de outubro e dezembro/92 e janeiro e março/93, o valor contabilizado é inferior ao informado pela concessionária VEPPO.

Na impugnação interposta contra o lançamento, afirma a autuada que, se existe divergência, esta se deve a equívoco de locação da receita no tempo, concluindo que, o que realmente ocorreu foi a postergação de tributos e, como o Fisco não procedeu ao lançamento considerando a existência da postergação, a exigência estaria eivada de nulidade.

No tocante a tributação reflexa, a decisão singular aplicou o princípio da decorrência, dado o nexa causal.

Nas razões de recurso consubstanciada na petição de fls. 298/313, a recorrente reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

É o Relatório.



LADS/

Processo n.º : 11080.011820/97-24  
Acórdão n.º : 101-92.837

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Não merece reparos a decisão de 1º grau, na medida em que aplicou corretamente a lei às questões trazidas à sua apreciação, por isso que:

1. Restou suficientemente demonstrado que a recorrente ao calcular os juros de 1% ao mês, fe-lo incidir apenas sobre o valor da correção monetária e não sobre o capital emprestado;

2. As planilhas de fls. 83/95 e 124/135, demonstram que a correção monetária foi contabilizada em montantes inferiores aqueles previstos nos contratos de mútuo celebrados entre a recorrente e a Ouro e Prata Cargas S/A. (cláusula 3ª) em conformidade com o índice de variação da UFIR);

3. Demonstrado também ficou que a recorrente em nenhum momento comprovou Ter apropriado parte das receitas de vendas de passagens dos meses de outubro e dezembro/92 e janeiro e março/93, sendo improcedente a afirmação de que ocorreu apenas a postergação do recolhimento do imposto;

4. A exigência do recolhimento da Contribuição para a Cofins e da Contribuição Social s/ o lucro, e bem assim do Imposto de Renda de Fonte, foi feita por reflexo, ante as irregularidades detectadas no lançamento referente ao IRPJ.. Dessa maneira, o decidido quanto ao IRPJ, se estende às autuações decorrentes, ante a íntima relação de causa e efeito.

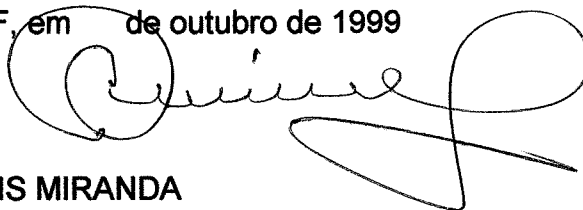
*Fm*

Processo n.º : 11080.011820/97-24  
Acórdão n.º : 101-92.837

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento  
do recurso.

Sala das Sessões - DF, em de outubro de 1999

*Francisco*

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA